

**PARECER ÚNICO – SUPRAM-LM - PROTOCOLO SIAM Nº 0285771/2015**  
**ARQUIVAMENTO DE PROCESSO – PA n.º 0003/2004/002/2010**

**1. HISTÓRICO:**

Em 07/12/2010 a M.S.A. – Mineração Serra dos Aimorés Ltda. formalizou o Processo Administrativo n.º 0003/2004/002/2010 com fins de regularização ambiental de sua atividade minerária – DNPM n.º 830.648/2001 – FOBI n.º 808539/2010;

Em 18/01/2011 foi encaminhado o Ofício de Informações Complementares OF.SUPRAM-LM n.º019/2011 o qual concedeu o prazo de máximo de 120 (cento e vinte) dias para atendimento aos itens requeridos, sendo, o documento recebido pelo empreendedor em 26/01/2011, tendo seu vencimento em 26/05/2011;

Em 16/02/2011 foi realizada vistoria no empreendimento conforme se verifica do Relatório de Vistoria n.º 023/2011;

Em 03/03/2011 foi encaminhado novo Ofício de Informações Complementares OF.SUPRAM-LM n.º118/2011 o qual concedeu o prazo de máximo de 120 (cento e vinte) dias para atendimento aos itens requeridos;

Em 30/06/2011 (Doc. SIAM n.º R103199/2011) o empreendedor solicitou a primeira prorrogação do prazo para atendimento aos itens requeridos por meio do OF.SUPRAM-LM n.º118/2011, sendo, concedido pelo órgão ambiental por meio do OF.SUPRAM-LM Nº402/2011 um prazo adicional de mais 90 (noventa) dias para atendimento do pleito, a partir do recebimento do comunicado em 25/08/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos, tendo, seu vencimento agora em 25/11/2011;

O empreendedor em 18/11/2011 (Doc. SIAM n.º R171086/2011) protocolou os documentos em atendimento as informações complementares requeridas pelo órgão ambiental por meio do OF.SUPRAM-LM n.º118/2011;

O órgão ambiental promoveu nova vistoria no local em 29/02/2012, conforme se verifica por meio do Relatório de Vistoria n.º 084/2012; sendo, solicitado novo pedido de informações complementares em 09/03/2012 (OF.SUPRAM-LM Nº150/2012), com prazo de atendimento em 04 (quatro) meses e vencimento em 14/07/2012 (AR datado de 14/03/2012);

Em vista da retificação do FCEI e FOBI para fins de inclusão de atividade foi encaminhado ao empreendedor o OF.SUPRAM-LM Nº259/2012 concedendo nova data para entrega das informações complementares, a saber: 180 (cento e oitenta) dias a partir da geração do FOBI retificador em 07/05/2012, tendo, assim, seu vencimento em 05/11/2012 (segunda);

Em 06/11/2012, INTEMPESTIVAMENTE, o empreendedor protocolou as informações complementares – Doc. SIAM n.ºR315779/2012;

Em 12/05/2014 o órgão ambiental reiterou o pedido de informações complementares por considerar a necessidade de maiores esclarecimentos em relação a documentação que ainda encontrava-se pendente, concedendo o prazo de 04 (quatro) meses para o atendimento aos itens requeridos, a partir do recebimento do ofício, a saber: 15/05/2014, tendo, como vencimento 15/09/2014;

Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM) verificou-se o não atendimento ao pleito até o dia 15/09/2014 nem mesmo pedido de dilação de prazo;

Somente em 01/10/2014, portanto INTEMPESTIVAMENTE, o empreendedor requereu mais uma vez a dilação do prazo para entrega dos itens pleiteados pelo órgão ambiental;

Assim, com fulcro na Resolução CONAMA n.º 237/1997 e no Decreto Estadual 44.844/2008 e nos dados acima descritos, a Supram/LM iniciou o procedimento de **ARQUIVAMENTO** do **Processo Administrativo PA n.º 0003/2004/002/2010**, sendo, encaminhado ao empreendedor o Ofício Supram/LM SUP n.º 004/2015, o qual concedeu ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento do comunicado<sup>1</sup>, para que comprovasse o protocolo das informações complementares a tempo e modo.

O empreendedor manifestou-se em conforme se verifica do protocolo SIAM n.ºR0167540/2015.

## 2. DISCUSSÃO:

A Resolução CONAMA n.º 237/1997 ao regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente definiu:

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

No caso em apreço verifica-se que o órgão ambiental, reiteradamente, diligenciou-se no sentido de sanear o processo a fim de concluí-lo, conforme se verifica do histórico apresentado e confirmado pelo próprio empreendedor em sua manifestação – Doc. SIAM n.ºR0167540/2015.

Somado ao fato da carência nas informações prestadas pelo empreendedor e na necessidade de complementação por diversas vezes requeridas pelo órgão ambiental, verificou-se a intempestividade no atendimento aos itens solicitados pela Supram/LM por duas vezes; fato este também sinalizado pelo empreendedor em seu ofício de resposta – Doc. SIAM n.ºR0167540/2015.

Verifica-se que o órgão ambiental diligenciou-se por diversas vezes, sem sucesso, no sentido de concluir a análise do referido Processo Administrativo, não restando-lhe, outra alternativa que não fosse o arquivamento do pedido. Ainda quanto à pertinência em reiterar as informações complementares, verifica-se ser plenamente possível conforme art. 10 da mesma Resolução Conama acima descrita, vejamos:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

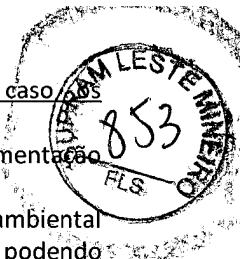
II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando

<sup>1</sup> Aviso de Recebimento (AR) datado de 27/01/2015 firmado por Romeu Evangelista.

couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;  
V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;  
VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;



Do contrário, o órgão ambiental estaria refém de estudos que por ventura, incompletos e/ou insubsistentes, comprometeriam a qualidade do seu Parecer Conclusivo e, principalmente do meio ambiente. Sem provisão de informações suficientes, o órgão ambiental fica incapacitado de analisar as questões técnico-jurídicas inerentes à aptidão do empreendimento e emitir o respectivo Parecer Único, que, por sua vez, expressaria o juízo de viabilidade ambiental ou não do empreendimento ou atividade.

O parágrafo 2º, do art. 11 do Dec. Estadual n.º 44.844/08 também dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental. Dessa forma, o arquivamento torna-se a opção mais razoável em tais situações, o que é perfeitamente compreensível pelos motivos expostos.

Considera-se, por fim o disposto no artigo 50 da Lei Estadual n.º 14.184/02 que prevê que a Administração Pública pode declarar extinto o processo quando exaurida a sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.


### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto sugerimos o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo de LI (LP+LI) – Processo Administrativo PA n.º 00003/2004/002/2010 formulado por **M.S.A. MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA.** para a atividade de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento em empreendimento localizado no município SERRA DOS AIMORÉS/MG.

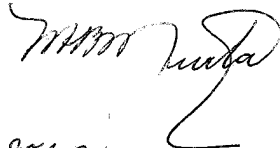
Apurou-se em Planilha de Custos o valor de **R\$18.705,16 (dezoito mil, setecentos e cinco reais e dezesseis centavos)** referente aos custos de análise processual. Assim, deverá o empreendedor ser notificado para fins de quitação do débito no prazo de **30 (trinta) dias** sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral do Estado (AGE) para inscrição em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares, 25 de março de 2015.

  
Juliana Ferreira Maia  
Diretora Regional de Apoio Técnico  
MASP.: 121.7394-4

  
Emerson de Souza Perini  
Analista Ambiental – Jurídico  
MASP.:1151533-5

*De acordo.*



25/03/2015  
Maria Helena Batista Murta  
Superintendente  
SUPRAM Leste Mineiro  
MASP: 1186625-8

  
Gesiana Lima e Silva  
Diretora Regional de Controle Processual  
MASP.: 1354357-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental



**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Documento nº 0285997/2015**

A Superintendente Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que M.S.A. – Mineração Serra dos Aimorés Ltda. formalizou em 07/12/2010 pedido de LICENÇA DE PRÉVIA CONCOMITANTE COM A LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LP+LI) – Processo Administrativo PA n.º 0003/2004/002/2010 – para as atividades de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento em empreendimento localizado no município SERRA DOS AIMORÉS/MG.

Considerando o teor do PARECER ÚNICO – SUPRAM–LM - PROTOCOLO SIAM Nº 0285771/2015 emitido pelo órgão ambiental em 25/03/2015 que conclui pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo pelos motivos expostos;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Considerando o disposto no art. 11 do Decreto Estadual n.º44.844/08 c/c art. 15 e 16 Resolução Conama n.º 237 de 19/12/1997 e a Nota Jurídica DINOR n.º 08/2009, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

DETERMINO o arquivamento do Processo Administrativo de LICENÇA DE PRÉVIA CONCOMITANTE COM A LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LP+LI) – Processo Administrativo PA n.º 0003/2004/002/2010 formulado por M.S.A. – Mineração Serra dos Aimorés Ltda. para as atividades de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento em empreendimento localizado no município SERRA DOS AIMORÉS/MG.

NOTIFIQUE o empreendedor a quitar o valor referente a análise processual no valor de **R\$18.705,16 (dezoito mil, setecentos e cinco reais e dezesseis centavos)** no prazo de **30 (trinta) dias** sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral do Estado (AGE) para inscrição em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares, 25 de março de 2015.

**Maria Helena Batista Murta**

Superintendente Regional de Regularização Ambiental  
SUPRAM-LM

Maria Helena Batista Murta  
Superintendente  
SUPRAM Leste Mineiro  
MASP: 1186625-8

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM-LM  
Rua Vinte e Oito, nº 100, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988  
CEP 35020-800 - Governador Valadares – MG



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



## ANÁLISE PRELIMINAR DE RECURSO

Protocolo SIAM nº 0740335/2016

**Empreendedor/Empreendimento:** M.S.A. MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA. M.S.A.  
**Processo Administrativo:** 00003/2004/002/2010 - LI (LP+LI)  
**Objeto do Licenciamento:** Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras; extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento; pilhas de rejeito / estéril e postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos  
**Classe:** 03  
**Município:** Serra dos Aimorés/MG.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (fl.854), nos autos do Processo Administrativo epigrafado, em decorrência do não atendimento satisfatório, a tempo e a modo, das informações complementares requisitadas ao empreendedor pelo órgão ambiental.

### I - Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (art. 18 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008; art. 14, inciso VII, da Lei Estadual n.º 21.972/2016 e art. 3º, inciso VII do Decreto Estadual Nº 46.953/2016).

### II – Da legitimidade.

Pode interpor recurso contra a decisão administrativa o empreendedor, pessoalmente ou representado por advogado ou procurador legalmente constituído, consoante permissivo previsto no parágrafo único do art. 23, do Decreto Estadual nº 44.844/08. Presente, destarte, a legitimação recursal.

### II – Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio necessidade/utilidade como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista do arquivamento dos autos em epígrafe, patente o interesse da parte em recorrer.

### IV – Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o artigo 20 do Decreto n.º 44.844/08 o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o artigo 19 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no artigo 50 da Lei n.º 14.184/02.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 26/03/2015 – Diário do Executivo – Caderno 01 – pág. 24 e o recurso interposto em 24/04/2015, conforme protocolo n.º R0355286/2015, transcorridos, portanto, 28 (vinte e oito) dias. Tempestivo o presente recurso.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



#### V – Da regularidade formal.

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresenta ao órgão administrativo as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos.

#### VI - Da inexistência de fatos impeditivos ou extintivos.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Por conseguinte, o recurso é próprio e tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

#### VII – Do Histórico<sup>1</sup>.

Em 07/12/2010 a M.S.A. – Mineração Serra dos Aimorés Ltda. formalizou o Processo Administrativo n.º 0003/2004/002/2010 com fins de regularização ambiental de sua atividade minerária – DNPM n.º 830.648/2001 – FOBI n.º 808539/2010.

Em 18/01/2011 foi encaminhado o Ofício de Informações Complementares OF.SUPRAM-LM n.º019/2011 o qual concedeu o prazo de máximo de 120 (cento e vinte) dias para atendimento aos itens requeridos, sendo, o documento recebido pelo empreendedor em 26/01/2011, tendo seu vencimento em 26/05/2011.

Em 16/02/2011 foi realizada vistoria no empreendimento conforme se verifica do Relatório de Vistoria n.º 023/2011.

Em 03/03/2011 foi encaminhado novo Ofício de Informações Complementares OF.SUPRAM-LM n.º118/2011 o qual concedeu o prazo de máximo de 120 (cento e vinte) dias para atendimento aos itens requeridos.

Em 30/06/2011 (Doc. SIAM n.º R103199/2011) o empreendedor solicitou a primeira prorrogação do prazo para atendimento aos itens requeridos por meio do OF.SUPRAM-LM n.º118/2011, sendo, concedido pelo órgão ambiental por meio do OF.SUPRAM-LM N.º402/2011 um prazo adicional de mais 90 (noventa) dias para atendimento do pleito, a partir do recebimento do comunicado em 25/08/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos, tendo, seu vencimento agora em 25/11/2011.

O empreendedor em 18/11/2011 (Doc. SIAM n.º R171086/2011) protocolou os documentos em atendimento as informações complementares requeridas pelo órgão ambiental por meio do OF.SUPRAM-LM n.º118/2011.

O órgão ambiental promoveu nova vistoria no local em 29/02/2012, conforme se verifica por meio do Relatório de Vistoria n.º 084/2012; sendo, solicitado novo pedido de informações complementares em 09/03/2012 (OF.SUPRAM-LM N.º150/2012), com prazo de atendimento em 04 (quatro) meses e vencimento em 14/07/2012 (AR datado de 14/03/2012).

<sup>1</sup> Histórico extraído do Parecer Único de Arquivamento – DOC SIAM n.º0285771/2015.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Em vista da retificação do FCEI e FOBI para fins de inclusão de atividade foi encaminhado ao empreendedor o OF.SUPRAM-LM Nº259/2012 concedendo nova data para entrega das informações complementares, a saber: 180 (cento e oitenta) dias a partir da geração do FOBI retificador em 07/05/2012, tendo, assim, seu vencimento em 05/11/2012 (segunda).

Em 06/11/2012, INTEMPESTIVAMENTE, o empreendedor protocolou as informações complementares – Doc. SIAM n.ºR315779/2012.

Em 12/05/2014 o órgão ambiental reiterou o pedido de informações complementares por considerar a necessidade de maiores esclarecimentos em relação a documentação que ainda encontrava-se pendente, concedendo o prazo de 04 (quatro) meses para o atendimento aos itens requeridos, a partir do recebimento do ofício, a saber: 15/05/2014, tendo, como vencimento 15/09/2014.

Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM) verificou-se o não atendimento ao pleito até o dia 15/09/2014 nem mesmo pedido de dilação de prazo.

Somente em 01/10/2014, portanto INTEMPESTIVAMENTE, o empreendedor requereu mais uma vez a dilação do prazo para entrega dos itens pleiteados pelo órgão ambiental.

Assim, com fulcro na Resolução CONAMA n.º 237/1997 e no Decreto Estadual 44.844/2008 e nos dados acima descritos, a Supram/LM iniciou o procedimento de ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo PA n.º 0003/2004/002/2010, sendo, encaminhado ao empreendedor o Ofício Supram/LM SUP n.º 004/2015, o qual concedeu ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento do comunicado<sup>2</sup>, para que comprovasse o protocolo das informações complementares a tempo e modo.

O empreendedor manifestou-se em conforme se verifica do protocolo SIAM n.ºR0167540/2015.

#### VIII – Da análise dos fundamentos do recurso.

É sabido que as atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente são passíveis de regularização ambiental a fim de definir, compensar e mitigar os impactos no meio ambiente dentro dos princípios da administração pública. Neste contexto não vislumbra-se concluir a análise um processo administrativo de lavra e extrações minerárias quando não saneadas todas as pendências técnicas e jurídicas do processo.

No caso em apreço verifica-se de forma evidente que o órgão ambiental reiteradamente se prontificou em sanear os autos a fim de concluí-lo, conforme aduz o próprio recorrente, quando cita as correspondências eletrônicas trocadas com a empresa de consultoria ambiental e a gestora do processo.

Registra-se que o simples protocolo das informações complementares, por si só, não constitui atendimento pleno dos itens solicitados pelo órgão ambiental.

<sup>2</sup> Aviso de Recebimento (AR) datado de 27/01/2015 firmado por Romeu Evangelista.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Ao protocolar os documentos requeridos pela administração pública, há por parte do empreendedor, a expectativa de que os pleitos foram atendidos; entretanto, a documentação entregue ao órgão ambiental passa por crivo técnico e jurídico e, não sendo satisfatório, o órgão diligenciará junto ao empreendedor a fim de corrigir ou complementar as informações – seja pela insuficiência das mesmas ou pela superveniência de fatos novos.

Aduz o recorrente *que dentre as várias complementações solicitadas [houve] uma série de respostas tempestivas do empreendedor*. Tal assertiva não poderia ser diferente já que o protocolo tempestivo dos pleitos requeridos pela administração pública é condição legal para o correto trâmite processual com vistas ao bom êxito em sua conclusão.

Neste aspecto, ainda, nota-se pelos autos e histórico acima que por 02 (duas) vezes, ou seja, reiteradamente, o empreendedor não atendeu os pleitos de forma tempestiva, sendo, relevado num primeiro momento, quando, órgão ambiental flexibilizou seu descumprimento em 01 (um) dia.

Não há de se dizer que a administração pública agiu de forma inadequada ou irrazoável uma vez que foram observados os meios processuais adequados, os princípios da administração pública, com a notificação prévia ao empreendedor e concessão de prazos mais que razoáveis ao atendimento dos pleitos.

O recorrente afirma, ainda, em sua peça que:

*Grande parte das dificuldades encontradas para o cumprimento desta última solicitação se refere à ausência de solução para destino dos resíduos do empreendimento, tendo em vista a inexistência de alternativa licenciada e ambientalmente viável para tanto.*

Vejamos: o empreendedor não poderá imputar ao órgão ambiental a responsabilidade pela inexistência de alternativa ambientalmente viável para destinação dos resíduos gerados no empreendimento. O órgão licenciador não poderá ser responsabilizado pela ausência de meios exequíveis ao sucesso da atividade empresarial, pois, o risco neste caso é exclusivamente daquele que o exerce.

A função do órgão licenciador é avaliar os estudos apresentados com as propostas mitigadoras e compensatórias ao exercício da atividade requerida pela empresa; uma vez observado que o empreendimento não possui uma forma adequada de destinação dos resíduos gerados torna-se impraticável a atividade sob a ótica ambiental.

Quanto aos prazos para atendimento aos itens requeridos pela Administração Pública, destaca-se mais uma vez a Resolução CONAMA n.º 237/1997 que ao regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente definiu:

**Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.**





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

No caso em apreço frisa-se que o órgão ambiental, reiteradamente, diligenciou-se no sentido de sanear o processo a fim de concluí-lo, conforme se verifica do histórico apresentado e confirmado pelo próprio empreendedor.

Somado ao fato da carência nas informações prestadas pelo empreendedor e na necessidade de complementação por diversas vezes requeridas pelo órgão ambiental, verificou-se a intempestividade no atendimento aos itens solicitados pela Supram/LM por duas vezes.

O órgão ambiental prontificou-se por diversas vezes, sem sucesso, no sentido de concluir a análise do referido Processo Administrativo, não restando-lhe, outra alternativa que não fosse o arquivamento do pedido. Ainda quanto à pertinência em reiterar as informações complementares, verifica-se ser plenamente possível conforme art. 10 da mesma Resolução Conama acima descrita, vejamos:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Do contrário, o órgão ambiental estaria refém de estudos que por ventura, incompletos e/ou insubsistentes, comprometeriam a qualidade do seu Parecer Conclusivo e, principalmente o meio ambiente. Sem provisão de informações suficientes, o órgão ambiental fica incapacitado de analisar as questões técnico-jurídicas inerentes à aptidão do empreendimento e emitir o respectivo Parecer Único, que, por sua vez, expressaria o juízo de viabilidade ambiental ou não do empreendimento ou atividade.

O parágrafo 2º, do art. 11 do Dec. Estadual n.º 44.844/08 também dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental. Dessa forma, o arquivamento torna-se a opção mais razoável em tais situações, o que é perfeitamente compreensível pelos motivos expostos.


Considera-se, por fim o disposto no artigo 50 da Lei Estadual n.º 14.184/02 que prevê que a Administração Pública pode declarar extinto o processo quando exaurida a sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

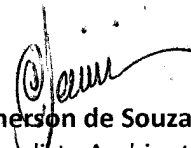
#### IX – Da conclusão:

Por todo exposto mantêm-se a sugestão de ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO formulado por M.S.A. MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA. - PA n.º 0003/2004/002/2010 de 25/03/2015 (Doc. SIAM n.º 0285997/2015), publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 26/03/2015 – Diário do Executivo – Caderno 01 – pág. 24.

É a nossa análise preliminar, *sub judice*.

Governador Valadares, 07 de julho de 2016.

  
**Laudo José Carvalho de Oliveira**  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM Leste Mineiro  
MASP.: 1400917-9

  
**Emerson de Souza Perini**  
Analista Ambiental da  
SUPRAM Leste Mineiro  
MASP.: 1151533-5



## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

**DOC. SIAM N.º 0740717/2016**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0003/2004/002/2010**  
**EMPREENDIMENTO: M.S.A. MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA.**  
**EMPREENDEDOR: M.S.A. - MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA.**

Considerando que o art. 14 da Lei Estadual n.º 21.972/2016 dispõe ser competência do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental, nas hipóteses estabelecidas em decreto;

Considerando que o art. 3º do Decreto Estadual n.º 46.953/2016 ao dispor sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972/2016, definiu dentre outras, a competência em decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental;

Considerando, nos termos do art. 9º do Decreto Estadual n.º 46.953/2016 que compete as Unidades Regionais Colegiadas (URC's) decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAM's – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;

Considerando que o Subsecretário de Gestão Regional da SEMAD é o Presidente das URC's, sendo substituído em seus impedimentos por servidor do SISEMA por ele indicado;

Considerando que a Secretaria Executiva tem por competência deliberar sobre o Juízo de Admissibilidade dos recursos interpostos contra decisão relativa a processo de licenciamento ambiental e, quando for o caso, encaminhá-los devidamente instruídos para análise e julgamento da CNR.

Considerando que Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo às URCs e que o Superintendente da SUPRAM exercerá a função de Secretário Executivo da respectiva URC.

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto Estadual n.º 46.967/2016 que trata acerca da competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado, o qual define ser competência da URC decidir, em grau de recurso, como última instância, as decisões relativas a requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, admitida a reconsideração por estas unidades.

A Secretaria Executiva do COPAM, por meio do Superintendente de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual n.º 46.953/2016, com fundamento legal no art. 14 da Lei Estadual n.º 21.972/2016, vem, por meio deste, proceder o JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ao recurso interposto por M.S.A. MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA. em face do PA n.º 0003/2004/002/2010, contra o ATO DE AQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO exarado em decisão proferida pela Superintendente de Meio Ambiente do Leste Mineiro em 25/03/2015, publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 26/03/2015 – Diário do Executivo – Caderno 01 – pág. 24.

Em cumprimento ao disposto no art. 23 do Decreto n.º 44.844/08, passo ao exame da admissibilidade.

**1 – Da Tempestividade**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro**



De acordo com o artigo 20 do Decreto n.º 44.844/08, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o artigo 19 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no artigo 50 da Lei n.º 14.184/02.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 26/03/2015 – Diário do Executivo – Caderno 01 – pág. 24 e o recurso interposto em 24/04/2015, conforme protocolo n.º R0355286/2015, transcorridos, portanto, 28 (vinte e oito) dias. Tempestivo o presente recurso.

**2 – Da Legitimidade (art. 22 do Decreto n.º 44.844/08)**

O pedido foi formulado por parte legítima.

**3 – Requisitos do art. 23 do Decreto n.º 44.844/08**

Os requisitos foram devidamente atendidos.

**4 – Da Reconsideração da Decisão**

Considerando a prerrogativa contida no art. 26 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 c/c art. 9º do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, esta Superintendência de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM) mantém a decisão pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO formulado por M.S.A. MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS - LTDA. - PA n.º 0003/2004/002/2010 de 25/03/2015 (Doc. SIAM n.º 0285997/2015), publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 26/03/2015 – Diário do Executivo – Caderno 01 – pág. 24.

**5 – Da Decisão**

Pelo exposto, conheço do recurso, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Governador Valadares, 07 de julho de 2016.

**Gesiane Lima e Silva**  
Superintendente Regional de Meio Ambiente  
MASP: 1354357-4